Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0238.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0238.0/2020

"Altera a Lei n° 12.911, de 2004, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-SC) e do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (FUNSEA-SC) e adota outras providências."

Autor: Governador do Estado

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designada para relatar o Projeto de Lei supramencionado, de origem governamental, o qual pretende alterar a Lei n° 12.911, de 2004, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-SC) e do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (FUNSEA-SC).

Na Exposição de Motivos acostada às fls. 06/07, dirigida ao Governador do Estado, a Secretária de Estado do Desenvolvimento Social assevera que o Projeto de Lei encontra fundamento na reforma administrativa implementada pela Lei Complementar n° 741, de 12 de junho de 2019, que alterou a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, extinguindo e alterando algumas das Secretarias de Estado.

Extrai-se, ainda, da Exposição de Motivos, que, entre as alterações propostas, se busca (I) adequar a efetiva finalidade do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) – que não é a de implementar políticas públicas, mas de propô-las, monitorá-las, e avaliá-las; e (II) prever que o afastamento ou substituição de entidade não-governamental ocorrerá por intermédio de fórum próprio, quando inexistirem suplentes escolhidos no Fórum Próprio Eletivo de Entidades da Sociedade Civil, realizado no início de cada gestão do Conselho.

Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0238.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

A proposição em pauta foi lida na Sessão Legislativa do dia 8 de junho de 2020, por intermédio do Sistema de Deliberação Digital, e, na sequência, aportou nesta Comissão, em que foi distribuída à minha relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, observa-se que, ao apresentar o presente Projeto de Lei, o Poder Executivo busca, tão somente, adequar a redação da Lei nº 12.911, de 22 de janeiro de 2004, à nova estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, implementada pela Lei Complementar nº 741, de 2019, acatando a deliberação da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) e do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) acerca da inclusão da Secretaria de Estado da Administração Prisional (SAP) e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável (SDE) no referido Conselho.

Isso posto, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça o exame da matéria quanto aos aspectos da constitucionalidade legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, em conformidade com o inciso I do art. 144 do Rialesc.

Nesse sentido, julgo que a proposta legislativa sob exame foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, qual seja, o Governador do Estado, a teor do que dispõe o art. 50, *caput*, da Constituição do Estado, e veiculada pela proposição legislativa adequada (projeto de lei ordinária), e, no mais, está em consonância com a ordem constitucional vigente, estando apta, desse modo, a meu ver, tanto formal quanto materialmente, à regular tramitação neste Poder.

Quanto ao aspecto da legalidade, a proposição, a meu ver, está em harmonia com a legislação infraconstitucional que regula a espécie e, relativamente aos demais aspectos regimentais de observância obrigatória por parte deste

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0238.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Colegiado, apresenta-se, a meu juízo, idônea para o fim de deliberação neste Parlamento.

Frente ao exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com amparo na intelecção combinada dos incisos I e XV do art. 72, do inciso I do art. 144, do *caput* do art. 145, da parte final do inciso I do art. 209, e do inciso II do art. 210, todos do Rialesc, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0238.0/2020, conforme determinada pelo 1° Secretário à fl. 02 dos autos.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora